



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcos Eron Nogueira
Advogado: Dr. Rozinério Oliveira Silva (OAB/PB n.º 24.495)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTROS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. O descumprimento de decisão da Corte de Contas enseja a imposição de penalidade à autoridade omissa, *ex vi* do disposto no art.56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do lapso temporal para adoção das medidas corretivas, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01684/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 – TC – 00698/21, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Alcaide da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 1.865/1.882.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação relacionada no item anterior deverá ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de outubro de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Antônio Gomes Vieira Filho

Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Renato Sérgio Santiago Melo

Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 00698/21, de 03 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de junho do mesmo ano, fls. 1.893/1.905.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do supracitado aresto, decidiu fixar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, encaminhasse as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório técnico, fls. 1.865/1.882.

Após a devida intimação, fls. 1.904/1.905, o Prefeito da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 1.909/1.910, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de outubro do corrente ano e a certidão, fl. 1.911 dos autos.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual, constata-se que a determinação consignada no item "3" do Acórdão AC1 – TC – 00698/2021, fls. 1.893/1.903, não foi cumprida pelo Prefeito da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, porquanto a aludida autoridade não encaminhou as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira.

Deste modo, sem maiores delongas, diante da inércia do Sr. Marcos Eron Nogueira, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Além disso, em razão da possibilidade de saneamento da mencionada mácula, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDA** a determinação consignada no item “3” do Acórdão AC1 – TC – 00698/21.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO MULTA** ao Alcaide da Comuna de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 17,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 17,58 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **ASSINO** novo lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o Chefe do Poder Executivo da Urbe de Monte Horebe/PB, Sr. Marcos Eron Nogueira, CPF n.º 918.345.544-20,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 19466/19

encaminhe as portarias de nomeações dos servidores Fernando Alexandre da Silva, Francis Ismaria Rodrigues dos Santos e Gabriella Silva Nogueira, nos termos do relatório dos peritos do Tribunal, fls. 1.865/1.882.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação relacionada no item anterior deverá ser anexada aos autos no prazo estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

É o voto.

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 09:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:31



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO